



TRE/PR
FLS. _____

## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

Ação Penal N° 569-89.2016.6.16.0000

### **AÇÃO PENAL N° 569-89.2016.6.16.0000**

**Procedência** : Itaipulândia-PR (122ª Zona Eleitoral – São Miguel do Iguçu)  
**Autor** : Ministério Público Eleitoral  
**Réu** : Miguel Bayerle  
**Advogados** : Luiz Fernando Pereira  
: Fernando Vernalha Guimarães  
: Luiz Eduardo Peccinin  
: Paulo Henrique Golambiuk  
: Isabella Chiconato Maia Kotsifas  
**Réu** : Juarez José Bassani  
**Advogados** : Luiz Fernando Pereira  
: Fernando Vernalha Guimarães  
: Luiz Eduardo Peccinin  
: Paulo Henrique Golambiuk  
: Isabella Chiconato Maia Kotsifas  
**Relator** : Antonio Franco Ferreira da Costa Neto  
**Revisor** : Josafá Antonio Lemes

### DECISÃO

1. Trata-se, inicialmente, de denúncia oferecida Procuradoria Regional Eleitoral em face de MIGUEL BAYERLE e JUARES JOSÉ BASSANI, respectivamente, então Prefeito e Vice-prefeito do Município de Itaipulândia/PR pela prática, em tese, dos crimes eleitorais tipificados no artigo 299 do Código Eleitoral.

A denúncia foi recebida, por este Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade de votos, no Acórdão de n° 51.112 de 15/09/2016, de relatoria do Dr. Lourival Pedro Chemim (fls. 244/255).

2. Ato contínuo, tendo em vista que esta ação penal versa sobre fatos ocorridos nas eleições municipais de 2012, foi determinado à Secretária do Tribunal que certificasse quanto ao resultado das eleições de 2016 no Município de Itaipulândia/PR, com a finalidade de se verificar as



TRE/PR
FLS. _____

## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

Ação Penal N° 569-89.2016.6.16.0000

condições dos réus de detentores de mandato eletivo que gozem de prerrogativa de foro privilegiado junto a este Tribunal Regional Eleitoral (fl. 356).

Assim, da certidão e resultado da eleição juntados (fls.357-358) depreende-se que, tanto o réu Miguel Bayerle, quanto Juarez José Bassani, não mais ocupam cargo de prefeito no município de Itaipulândia.

Instados a se manifestar sobre a possível declinação de competência deste Tribunal em favor da Zona Eleitoral competente, os réus requereram o sobrestamento do feito até o julgamento final do Habeas Corpus nº 601847-23.2016.6.00.000 em trâmite perante o Tribunal Superior Eleitoral, com a finalidade de se evitar decisões conflitantes, bem como a realização de atos processuais potencialmente anuláveis.

A Procuradoria Regional Eleitoral, nas fls. 378-379, manifestou-se pela declinação da competência, diante dos réus não mais gozarem de prerrogativa de foro junto a este Tribunal Regional Eleitoral, devendo os autos serem remetidos ao e. Juízo da 122ª Zona Eleitoral de São Miguel do Iguaçú/PR, atual detentor da competência para processamento e julgamento do feito, restando prejudicado o pedido de sobrestamento do feito.

3. Tendo em vista que, a certidão de fls. 357-358 informa que os réus não foram eleitos para o cargo de prefeito municipal nas eleições de 2016, e que, intimados, os réus não informaram a existência de outra causa que importasse a manutenção da competência para processar e julgar este feito neste Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, a declinação da competência se impõe.

4. Ante ao exposto, conforme manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral, declino a competência para processar e julgar o presente feito ao juízo eleitoral de Itaipulândia/PR, com a remessa dos autos à 122ª Zona Eleitoral de São Miguel do Iguaçú, restando, assim, prejudicada a



TRE/PR
FLS. _____

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ**

Ação Penal N° 569-89.2016.6.16.0000

análise do requerimento dos réus em fl. 376, diante da incompetência desta Corte Eleitoral.

Intimem-se.

Autorizo a Secretária Judiciária a assinar os expedientes para o cumprimento desta.

Curitiba, 27 de Junho de 2017.

**ANTONIO FRANCO FERREIRA DA COSTA NETO – RELATOR**